

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

27 MAI 2020

Veto Parcial nº 038/20

PROTÓCOLO
SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO020/20
020/2009h59min
21 MAI 2020

Barina

Servidor (nome legítimo)

GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM N° 94, DE 20 DE MAIO DE 2020.AO EXPEDIENTE
Em: 21/MAI/2020
PresidenteGoverno do Estado de
RONDÔNIAAssembleia Legislativa
Estadual de Rondônia01
Folha
emRecebido, Autografado
26 MAI 2020

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, o qual “Determina o atendimento prioritário aos portadores de doenças raras na rede de saúde pública e privada do Estado de Rondônia e dá outras providências.”.

Nobres Parlamentares, reconheço a justa e louvável preocupação do legislador com os portadores de doenças raras. De fato, a obrigatoriedade dos hospitais, clínicas, postos de saúde e estabelecimentos similares da rede pública e privada do Estado em oferecer atendimento prioritário para a realização de cirurgias, agendamento de exames ou consultas, diagnósticos, perícias médicas e fornecimento de medicação, é de grande valia para a sociedade em geral. Todavia vejo-me compelido a desacolher parcialmente a proposição, por motivos de ordem estritamente jurídica, o que me leva a vetar parcialmente o texto do parágrafo único do art. 1º do Autógrafo de Lei nº 454, de 29 de abril de 2020.

Parágrafo único. São consideradas doenças raras aquelas previstas nos Protocolos Clínicos e Diretrizes terapêuticas (PCDT), bem como aquelas que não contam com protocolos próprios, mas não estão inseridas como doenças comuns.

Inicialmente, cumpre salientar que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida através de políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doenças e de agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços proporcionados à sua promoção, proteção e recuperação, como bem traz o art. 236 da Constituição Estadual. Ocorre que, da leitura do parágrafo único do art. 1º do autógrafo em análise, vê-se que a parte final de tal dispositivo extrapola a ideia taxativa de se estabelecer as doenças raras, as quais possuem diretrizes próprias de conceituação, quais sejam, são raras as doenças que são crônicas, progressivas e incapacitantes, podendo ser, também, degenerativas.

Ademais, é importante delinear que o Autógrafo de Lei em análise não cria e nem altera a estrutura ou atribuição de qualquer órgão da Administração Pública Estadual. Por seu turno, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo, em tese, podendo a Casa de Leis de Rondônia dar início ao processo legislativo para determinar o atendimento prioritário aos portadores de doenças raras, na rede de saúde pública e privada do Estado de Rondônia.

Entretanto, tendo em vista que as doenças raras devem estar previstas em protocolos clínicos aprovados pelo Ministério da Saúde, a parte final do parágrafo único se refere de forma ampla a tais doenças “...bem como aquelas que não contam com protocolos próprios, mas não estão inseridas como doenças comuns”. Desta forma, torna-se impossível validar o dispositivo em questão, tendo em vista a impossibilidade de vetar apenas trechos ou palavras.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta aprovação deste voto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 21/05/2020, às 09:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0011500037** e o código CRC **64AF9D10**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.178808/2020-11

SEI nº 0011500037





GOVERNADORIA - CASA CIVIL
LEI N° 4.768, DE 20 DE MAIO DE 2020.



Determina o atendimento prioritário aos portadores de doenças raras na rede de saúde pública e privada do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Os hospitais, clínicas, postos de saúde e estabelecimentos similares de rede pública e privada de saúde do Estado de Rondônia ficam obrigados a oferecer atendimento prioritário às pessoas portadoras de doenças raras para a realização de cirurgias, agendamento de exames ou consultas, diagnósticos, perícias médicas e fornecimentos de medicação.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 2º. O paciente ou usuário dos serviços de saúde deve comprovar ser portador de doença rara mediante apresentação de laudo ou documento médico.

Art. 3º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará às sanções cíveis e criminais, sem prejuízo das demais penas cabíveis, previstas em Lei.

Art. 4º. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo e entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 20 de maio de 2020, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 21/05/2020, às 09:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](http://portaldosei.mt.gov.br), informando o código verificador **0011509080** e o código **CRC 3115ECCC**.